

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/029.313/87-23

JMS

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.326

Recurso nr.: 54.981 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente : BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

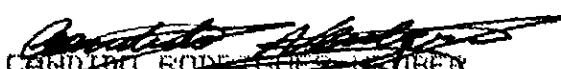
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

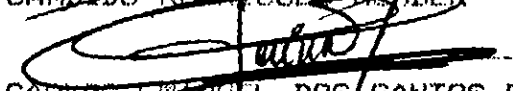
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

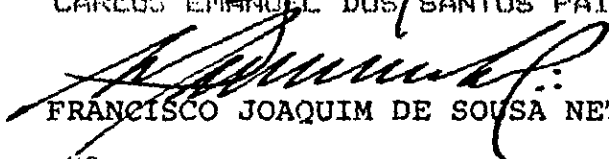
Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES DE IBEN

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

31 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

RECURSO NR.: 54.981

ACÓRDÃO NR.: 103-14.326

RECORRENTE : BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O E V O I O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 61.258.463/0001-42, com domicílio tributário em São Paulo-SP, em 19/06/89, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/05/89.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 15.083,07 OTN'S, em 15/10/87, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 a 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10880/029.316/87-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.214.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



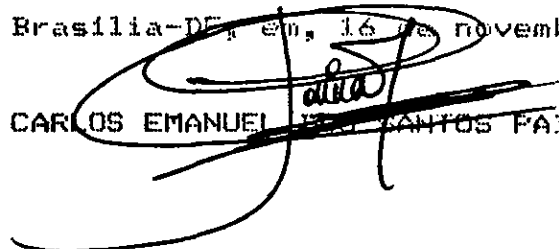
PROCESSO NR. 10880/029.313/87-23

3.

ACORDÃO NR.: 103-14.326

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - RELATOR

